

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006960-14.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções** 

Requerente: José Fernando Bicaletto

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

anulatória com pedido tutela antecipada em face do **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO** alegando que na data de 15/04/2018, enquanto transitava pela Avenida São Carlos nº 3938, no Município de São Carlos, foi autuado por infração ao artigo 165 A do CTB. Sustentou a insubsistência do AIT tendo em vista não constar no auto de infração quaisquer outros sinais fisiológico-psicomotores que constatassem que o autor se encontrava embriagado, bem como a ausência do equipamento de que foi utilizado para aferição na abordagem. Em razão desses fatos pretende em tutela antecipada a suspensão os efeitos do processo administrativo e ao final a procedência da ação tornando-se definitiva a tutela concedida. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi dado provimento.

Citado, pelo requerido apresentou contestação, suscitando a correção na penalidade aplicada, cuja autuação seguiu, rigorosamente, as formalidades disposta na legislação de regência.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Com efeito, o autor foi autuado por infração de trânsito, disposta no artigo 165 A do CTB, acerca do que desnecessária a comprovação da embriaguez, diante da recusa na realização de teste, jungido as circunstâncias que permitam certificar a influência de álcool, como aconteceu no caso vertente. Ainda, importante salientar, que cabia ao autor a escolha em realizar exame clínico de colheita de sangue, ao que quedou inerte.

Acresce-se: nestes autos, o autor não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, acerca das suscitadas irregularidades, claudicando com o ônus processual, pelo que, ao convencimento deste magistrado, dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais,

bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Deixo de proceder à remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C

Araraguara, 19 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA